



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191581 - MG (2025/0008319-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
RECORRENTE : MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS : ANA SOFIA VILANOVA MONKEN POSSAS - MG201337
FLAVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
GABRIEL PINHEIRO DE SA E SOUZA - MG211932
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
RECORRIDO : DEONIVAM ARAUJO BATISTA
RECORRIDO : ROVANIA MENDES VIEIRA BATISTA
ADVOGADO : CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA - MG119483

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESCISÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA VENDEDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSIONÁRIA DE CRÉDITOS. TEORIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º. APLICAÇÃO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e suficiente, todas as questões relevantes, ainda que contrariamente à tese da parte.

2. Inexiste violação ao art. 286 do Código Civil, pois a responsabilidade da cessionária não decorre da sucessão de obrigações da cedente, mas da solidariedade consumerista prevista no CDC, aplicável a todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

3. A jurisprudência desta Corte aplica a teoria do risco do empreendimento e os princípios do CDC para reconhecer a

responsabilidade solidária dos fornecedores, de modo que, para o consumidor, todos os agentes que participam e se beneficiam da atividade econômica são considerados um único fornecedor, independentemente da existência de contrato direto.

4. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF, pois ausente o cotejo analítico entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191581 - MG (2025/0008319-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
RECORRENTE : MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS : ANA SOFIA VILANOVA MONKEN POSSAS - MG201337
FLAVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
GABRIEL PINHEIRO DE SA E SOUZA - MG211932
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
RECORRIDO : DEONIVAM ARAUJO BATISTA
RECORRIDO : ROVANIA MENDES VIEIRA BATISTA
ADVOGADO : CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA - MG119483

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESCISÃO E REPARAÇÃO DE DANOS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA VENDEDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CESSIONÁRIA DE CRÉDITOS. TEORIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º. APLICAÇÃO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e suficiente, todas as questões relevantes, ainda que contrariamente à tese da parte.

2. Inexiste violação ao art. 286 do Código Civil, pois a responsabilidade da cessionária não decorre da sucessão de obrigações da cedente, mas da solidariedade consumerista prevista no CDC, aplicável a todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

3. A jurisprudência desta Corte aplica a teoria do risco do empreendimento e os princípios do CDC para reconhecer a

responsabilidade solidária dos fornecedores, de modo que, para o consumidor, todos os agentes que participam e se beneficiam da atividade econômica são considerados um único fornecedor, independentemente da existência de contrato direto.

4. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF, pois ausente o cotejo analítico entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IBIPORÃ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. e MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. (IBIPORÃ e outra), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.23.185858-0/001, assim ementado:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – CADEIA DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – OBRAS DE INFRAESTRUTURA – NÃO ENTREGA NO PRAZO AJUSTADO – RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DAS RÉS – ARRAS – ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – VALOR A SER RESTITUÍDO – JUROS DE MORA – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – JUROS DE MORA – TEMPO INICIAL – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO – CAUTELAR – BLOQUEIO DE MATRÍCULA – MEDIDA CAUTELAR – RISCO DE DANO – NÃO COMPROVAÇÃO – MEDIDA INDEFERIDA. Participando ativamente da atividade lucrativa e compondo a cadeia de consumo, a parte é legítima para compor o polo passivo da lide, conforme previsão do CDC. Não há ausência de fundamentação quando evidenciados os motivos que conduziram o magistrado na formação do seu convencimento, em atenção aos artigos 93, IX, da CF e 489, II, do CPC/2015. Promovendo a empreendedora a venda de terreno em loteamento, onde se obriga a promover obras estruturais, deve-se reconhecer que, descumpridas essas obrigações no prazo estabelecido contratualmente, fica autorizada a rescisão do contrato por culpa da vendedora. Nos termos do art. 418 do Código Civil: Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. Em caso de inadimplemento de obrigação contratualmente prevista, os juros de mora devem incidir desde a citação. O

inadimplemento contratual pode traduzir ilícito deflagrador de danos morais, quando comprovada a ocorrência de fatos que ensejaram angústia e sofrimento, atingindo o ânimo psíquico, extrapolando o mero aborrecimento. A incidência dos juros de mora sobre o valor condenatório a título de dano moral pode ser alterada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, evitando-se, assim, o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Não demonstrado dano concreto a justificar o bloqueio da matrícula do imóvel discutido em sede cautelar deve ser indeferida a medida. (e-STJ, fl. 964).

Os embargos de declaração opostos por IBIPORÃ e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.010-1.012).

Nas razões de seu apelo nobre IBIPORÃ e outra apontaram ofensa ao disposto nos arts. **(1)** 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto a pontos essenciais veiculados nos embargos de declaração; **(2)** 286 do CC, ao se reconhecer a responsabilidade solidária da cessionária de créditos (Ibiporã) por inadimplemento da cedente (loteadora), sustentando que a mera cessão de créditos não importa assunção de obrigações originárias do contrato; **(3)** 7º, parágrafo único; 25, § 1º; e 12, § 3º, I, do CDC, por inexistir vínculo direto com o consumidor e por não integrarem a cadeia de fornecimento do empreendimento, afastando a solidariedade; e **(4)** que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto a ilegitimidade da cessionária, delimitação da responsabilidade de cada ré àquilo que recebeu, possibilidade de retenção e inexistência de dano moral por mero inadimplemento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação de revisão contratual, cumulada subsidiariamente com pedido de rescisão e reparação de danos, ajuizada por compradores de lote no empreendimento Parques do Vale Gleba A – Alvorada.

Alegaram atraso na entrega das obras de infraestrutura, previstas para 30/6/2013, mas concluídas apenas em 3/8/2015, com emissão tardia do Termo de Verificação de Obras (TVO).

O Juízo de primeiro grau reconheceu o inadimplemento da vendedora e declarou a resolução contratual, condenando solidariamente as rés à restituição simples das parcelas pagas (R\$ 18.573,60 – dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), acrescidas de correção desde o desembolso e juros de mora de 1%

ao mês a partir da citação, além da devolução em dobro das arras, com fundamento no art. 418 do Código Civil. Fixou ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, com juros de 1% ao mês a contar da sentença, e determinou cautelar de bloqueio da matrícula.

Em grau recursal, o Tribunal estadual rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade por ausência de fundamentação, reconheceu a relação de consumo e a responsabilidade solidária das rés, manteve a resolução contratual, confirmou a restituição integral das parcelas e a devolução em dobro das arras, mas ajustou o termo inicial dos juros de mora dos danos morais para a citação e indeferiu o bloqueio da matrícula por ausência de perigo de dano.

(1) Afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Não procede a alegação de IBIPORÃ e outra de que teria havido negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

O Tribunal estadual examinou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões suscitadas, apreciando expressamente a legitimidade passiva das rés, a responsabilidade solidária no âmbito da cadeia de consumo e a configuração dos danos morais.

Nesse sentido, seguem as seguintes passagens, a saber:

Sem prejuízo dos argumentos erigidos em contrário, tenho que razão não lhes assiste. Isso se afirma, pois o Código de Defesa do Consumidor estabelece um grau protetivo maior à relação de consumo de modo que todos aqueles que integrem a cadeia de consumo possam ser legítimos para responder por eventual prejuízo ocasionado ao consumidor (art. 7º, parágrafo único do CDC).

Vale destacar que, assim como cessão dos direitos creditícios do contrato garantiria à requerida Ibiporã legitimidade para reclamar eventual responsabilidade contratual do autor, ela outorga à cessionária legitimidade para figurar no polo passivo.

[...]

Dessa forma, embora as recorrentes aleguem não terem integrado o contrato de compra e venda inicialmente entabulado entre a parte autora

e a vendedora do loteamento, as apelantes fazem parte da cadeia de consumo, participando ativamente e auferindo lucro da relação estabelecida entre o apelado e a vendedora do loteamento, de modo que são legítimas para compor o polo passivo da presente lide.

[...]

Dessa forma, por se tratar de responsabilidade solidária, é patente que o consumidor tem direito de exigir a totalidade de seu crédito de cada um dos fornecedores.

Sendo assim, não assiste razão às apelantes no que tange as alegações recursais de que o pedido de ressarcimento formulado pelo autor não poderia ser deferido contra elas ou de que deveria ser limitado ao período posterior à cessão do crédito.

[...]

Quanto aos danos morais, caracterizam-se como ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, atingindo o seu ânimo psíquico, moral e intelectual. Constitui-se em lesão aos direitos de personalidade.

Neste contexto, apesar de o mero descumprimento contratual não ensejar, em regra, reparação por danos morais, a rescisão do contrato de compra e venda, frustrando os planos relativos à fruição do imóvel gerou ao comprador angústia, ansiedade e transtornos passíveis de serem indenizados, vez que extrapolaram o mero aborrecimento. Ressalta-se não se tratar, no caso, de mero atraso na entrega de imóvel, mas sim de rescisão contratual por essa razão, com quebra de expectativa pelas rés.

Desse modo, tem-se que o autor faz jus à indenização por danos morais, eis que configuradas circunstâncias excepcionais, que superam os meros aborrecimentos (e-STJ, fls. 970/981)

Ainda que os embargos de declaração tenham sido rejeitados, não se verificou omissão relevante, pois o acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia, com fundamentação clara e coerente. A mera insatisfação da parte com a conclusão adotada não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão sanável por embargos declaratórios.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria de maneira fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA.

EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC.

(2) Da alegada violação do art. 286 do Código Civil

Também não merece prosperar a tese de que a responsabilização de IBIPORÃ, na qualidade de cessionária de créditos, violaria o art. 286 do Código Civil.

Isso porque o Tribunal estadual não reconheceu a solidariedade com fundamento na sucessão de obrigações da cedente pela cessionária, mas sim na aplicação do regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade solidária a todos os integrantes da cadeia de fornecimento (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de empreendimentos imobiliários, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento – loteadora, incorporadora, construtora, cessionária de direitos ou sociedade de propósito específico – respondem solidariamente pelos vícios, defeitos ou descumprimentos contratuais, independentemente da demonstração de vínculo direto com o consumidor.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL . COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO.

TEMA Nº 1.173/STJ . SOBRESTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESAS PARTICIPANTES. CADEIA DE FORNECIMENTO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO . SÚMULA Nº 7/STJ. 1. No tocante à afetação do Tema nº 1.173/STJ sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que não houve determinação de suspensão nacional dos processos a respeito da questão, não se impondo o sobrestamento nesta Corte Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem acerca do reconhecimento da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de consumo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido .

(AgInt no REsp 2.075.365/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 29/4/2024, Terceira Turma, DJe 2/5/2024)

Assim, o acórdão recorrido não atribuiu responsabilidade a IBIPORÃ por mera consequência da cessão de créditos prevista no art. 286 do Código Civil, mas pela sua participação na atividade econômica do empreendimento e pela sujeição às regras da responsabilidade objetiva e solidária do CDC.

Conforme reiterado pelo STJ, a incorporadora, construtora e demais integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos danos advindos do inadimplemento contratual em empreendimentos imobiliários.

Confira-se.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE URBANO NÃO EDIFICADO) . AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA N. 83 DO STJ OCORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVAS . SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO . SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO

CONHECIDO . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (lote urbano não edificado) cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência de atraso na entrega do empreendimento.

2 . A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3 . A revisão da conclusão do julgado, que não reconheceu a ocorrência de motivo de força maior para o atraso na entrega da unidade, exige o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade do promitente-comprador, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista nesta via excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n . 7 do STJ.

5. O valor fixado a título de dano extrapatrimonial, porque arbitrado com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só pode ser alterado em hipóteses específicas, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula n . 568 do STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp 2.851.149, Terceira Turma, de minha relatoria, Data de Julgamento: 7/4/2025, DJe 10/4/2025)

Desse modo, não há violação do art. 286 do Código Civil, pois a decisão recorrida não ampliou a responsabilidade da cessionária por via da sucessão civil, mas apenas reconheceu a solidariedade consumerista, decorrente da aplicação do CDC.

(3) Da alegada ofensa aos arts. 7º, parágrafo único; 25, § 1º; e 12, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)

Não prospera a argumentação de IBIPORÃ e outra de que não deveriam responder solidariamente por inexistir vínculo direto com o consumidor e por não integrarem a cadeia de fornecimento do empreendimento.

O acórdão recorrido corretamente aplicou os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem a solidariedade entre todos os fornecedores que participam, de qualquer forma, da cadeia de consumo.

A Corte Superior aplica a teoria do risco do empreendimento e os princípios do Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. BOA-FÉ . LEALDADE. CONFIANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATROPELAMENTO DURANTE A ENTREGA DO PRODUTO CAUSANDO A MORTE DO CONSUMIDOR . DEFEITO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ENTREGADORA DO BOTIJÃO DE GÁS E A FABRICANTE. PENSÃO MENSAL POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS . NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

1. No âmbito do direito consumerista, a teoria do risco estabelece que a base da responsabilidade civil do fornecedor fundamenta-se na existência da relação jurídica de consumo, não importando ser a relação contratual (responsabilidade contratual) ou o fato ilícito (responsabilidade extracontratual).

2 . É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.

4 . A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais e a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos fundamentam a proteção a uma situação aparente, tomada como verdadeira, a fim de imprimir segurança nas relações jurídicas (Princípio

da Aparência).

5. No caso dos autos, a primeira ré, entregadora do botijão de gás de cozinha - GLP, é responsável pelo dano, uma vez que o evento fora causado por atropelamento por caminhão de sua propriedade, no momento em que prestava o serviço de entrega (serviço defeituoso, portanto).

6 . Ainda, em relação à segunda ré (ULTRAGAZ), fabricante do produto entregue, sua responsabilidade apoia-se na teoria da aparência, haja vista tratar-se de situação em que o serviço identifica-se com o próprio produto. É que não interessa ao consumidor saber qual a empresa efetivamente entrega o botijão de gás em sua residência, importando, sobremaneira, o fato de o GLP ser "produzido" pela ULTRAGÁS. Essa marca é que, aos olhos do consumidor, confere identidade ao produto e ao mesmo tempo ao serviço a ele diretamente ligado.

7 . Como regra, a pensão mensal devida aos pais pela morte do filho deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até os seus 25 anos de idade, e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que a vítima constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos.

8. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado.

9 . Recurso especial de COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A. parcialmente provido, apenas no que se refere ao pensionamento. Agravo em recurso especial de W . BIANCHI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. a que se nega provimento.

(REsp 1.358.513/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 12/5/2020, Quarta Turma, DJe 4/8/2020)

Isso significa que, para o consumidor, todos os agentes que participam e se beneficiam da atividade econômica – seja na fabricação, distribuição, comercialização ou prestação de serviços – são vistos como um único fornecedor.

A responsabilidade é objetiva e solidária, independentemente da existência de um contrato direto entre o consumidor e cada um desses agentes.

No caso, ficou evidenciado que tanto a loteadora quanto as demais empresas vinculadas ao empreendimento participaram da atividade econômica e obtiveram vantagens dela decorrentes. Logo, são responsáveis solidárias pelos danos oriundos do inadimplemento contratual. Trata-se de aplicação da teoria da cadeia de fornecimento, que garante maior proteção ao consumidor, parte vulnerável na relação.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que todas as empresas que compõem a cadeia de fornecimento, ainda que não tenham firmado diretamente o contrato de promessa de compra e venda, respondem solidariamente pelos vícios ou descumprimento das obrigações assumidas perante o consumidor.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA . ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO . DEFICIÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA . CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA Nº 568/STJ . FINANCIAMENTO. NÃO APROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. SINAL E COMISSÃO DE CORRETAGEM . REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, não apenas no sentido pretendido pela parte .

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que todos integrantes da cadeia de consumo respondam de forma solidária pelos danos causados ao consumidor (Súmula nº 568/STJ).

3. No caso, houve previsão contratual de que, na hipótese de não aprovação do financiamento bancário, os valores pagos pelo promitente comprador, a título de sinal e de comissão de corretagem, seriam restituídos integralmente .

4. O tribunal local, amparado no contexto fático-probatório, reconheceu a legitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da demanda e para responder pela restituição dos valores pela rescisão o contrato.

5. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão estadual exigiria adentrar no exame das provas e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.369.499/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 4/3/2024, Terceira Turma, DJe 7/3/2024)

Portanto, não há ofensa aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, mas sim correta aplicação de suas normas, que impõem solidariedade para assegurar a efetividade da tutela do consumidor.

(4) Do alegado dissídio jurisprudencial

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso interposto por IBIPORÃ e outra não foi demonstrado nos moldes legais (art. 105, III, c, da CF).

É que além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa a ele dada.

Da análise do recurso interposto é possível verificar que IBIPORÃ e outra não se desincumbiram desta tarefa, uma vez que se limitaram a transcrever ementas sem proceder ao necessário cotejo analítico entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido.

O recurso não atendeu, portanto, os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Importante destacar que a mera justaposição de ementas, desacompanhada da demonstração da similitude fática e jurídica, não atende ao requisito formal indispensável para a abertura da instância especial.

Nesse sentido, vejam-se os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. ILICITUDE DO OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. PARCIALIDADE DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E A ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. De acordo com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não

apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu.

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.164.165/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.283.450/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do apelo nobre e a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de Deovinam e Rovania, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.191.581 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0008319-6

Número de Origem:

10000231858580003 50014624220168130313

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBIPORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.

RECORRENTE : MASB DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS : NILSON REIS JÚNIOR - MG085598

SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

FLAVIO LEITE RIBEIRO - MG087840

GABRIEL PINHEIRO DE SA E SOUZA - MG211932

ANA SOFIA VILANOVA MONKEN POSSAS - MG201337

RECORRIDO : DEONIVAM ARAUJO BATISTA

RECORRIDO : ROVANIA MENDES VIEIRA BATISTA

ADVOGADO : CHRISTIANO HENRIQUE PIRES LACERDA - MG119483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025